



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 578/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 469/2025 – PMNH

MEMORANDO N.: 244/2025

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de adesão a **ATA DO REGISTRO DE PREÇOS Nº 469/2025** originária do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 112/2024** do – **MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO**, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de solução integrada para a captação, transmissão, processamento, armazenamento, backup, visualização, gestão de eventos e evidências digitais por câmeras, compreendendo locação de sistemas, para implementação de sistema digital de gestão de segurança e vigilância para atendimento a cidade de Taquari -RS, pelo valor mensal de **R\$ 24.734,71 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos)**, totalizando anualmente a importância de **R\$ 296.816,50 (duzentos e noventa e seis mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos)**.

Primeiramente cumpre informar, que consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada pela secretaria de origem, através do Memorando N. 244/2025, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, ambos firmados por Sérgio Vinícius Noschang, Coordenador de Planejamento de Obras Públicas, Engenheiro Civil – CREA/RS 152282, tendo sido anexado, ainda, Ata de Registro de Preços, edital licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, dotação orçamentária e prévias consulta de aceitação do licitante e do fornecedor.

O art. 86, §3º, inciso, II da Lei 14.133/2021 facultou aos municípios a adesão à ata de registro de preços na condição de não participante relativamente



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

(...)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Para tanto, deve ser observados os seguintes requisitos constantes do § 2º, do dispositivo legal acima citado:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

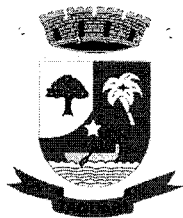
II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Há ainda que ser observado a questão relativa ao quantitativo, que vem expressa no § 5º do art. 86 da Lei 14.133/2021:

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Quanto aos requisitos antes mencionados, cabe dizer, que os mesmos foram devidamente cumpridos, conforme abaixo destacado:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- Foi anexado ao expediente justificativa da vantagem da adesão (item 9 do Termo de Referência – demonstração de pesquisa de preço), inclusive foi informado que o processo de aquisição via adesão é mais célere, atendendo a demanda do município com maior agilidade.

- Ficou evidenciado pela justificativa, que é economicamente mais vantajoso para o município a aquisição mediante a presente adesão, bem como que os valores registrados estão compatíveis com os valores de mercado, segundo demonstrado no item 8 do Termo de Referência).

- Também restou comprovado, tanto a consulta, como a aceitação do órgão licitante e do fornecedor.

- O valor objeto da adesão está aquém do limite legal estabelecido no art. 86, § 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, a manifestação é pela legalidade do processo de adesão de ata opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, devendo o Setor de Licitações e Contratos exigir do fornecedor a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 22 de julho de 2025.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/47.583

¹ **Art. 17.** As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.